



## **MANDADO DE GARANTIA Nº 004/2020**

**IMPETRANTE:** Petrolina Social Futebol Clube

**ADVOGADO:** Dr. João Marcelo Neves

**IMPETRADO:** Presidente da Federação Pernambucana de Futebol

**RELATOR:** Dr. Berillo de Souza Albuquerque.

### **Relatório**

Trata-se de mandado de garantia, impetrado pelo Petrolina Social Futebol Clube, contra ato do Presidente da Federação Pernambucana de Futebol - FPF que, busca a retificação da tabela do grupo B, questionando o mando de campo das partidas programadas, envolvendo os clubes classificados de 7º à 10º colocados na primeira fase do Campeonato Pernambucano A-1 – 2020, que disputarão o quadrangular que definirá a permanência de dois clubes na Série A de 2021 e, conseqüentemente, o rebaixamento de dois clubes para a Série imediatamente inferior e, para tanto, em síntese aduziu: Que “o regulamento Específico da Competição, em seu artigo 8º, resta expresso que: “Na segunda fase da competição, os 4 (quatro) colocados em 7º, 8º, 9º e 10º da primeira fase formarão o grupo “B” quadrangular, se enfrentando dentro do próprio grupo, em jogos no sistema de IDA, as duas equipes com menor número de pontos nessa fase, disputarão a Série A2 – 2021”. Amparou-se ainda, no que escriturado no artigo 13º do referido regulamento que diz:” O mando de campo nos jogos da segunda à quinta fase pertencerá aos clubes que obtiverem sucessivamente: 1º) maior número de pontos na primeira fase; 2º) maior número de vitórias na primeira fase; e 3º) maior saldo de gols na primeira fase.

De acordo com a tabela apresentada no dia 21 de julho próximo passado, o impetrante estaria com seu direito liquido e certo de jogar como mandante, duas partidas e, a terceira na casa do adversário da tabela, posto que, conforme a norma cima referida, não foi respeitado.

Afirma ser o Mandado de Garantia, tempestivo, vez que seu prazo de 20 (vinte) dias, contaria do ato no qual se sentiu ofendido no seu direito ( 21/07/2020) e não da data que a tabela de jogos (ato coator) foi disponibilizada (13/02/2020).

Requeru, dessa maneira, a concessão de medida liminar para afastamento do ato dito ilegal e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para determinar que o Petrolina Social Futebol Clube, realize, como mandante, duas partidas e a terceira como visitante.



A liminar foi indeferida pela Presidência do TJD/PE, em 22 de julho de 2020, nos termos da decisão inclusa aos autos, da qual o impetrante e a FPF foram regularmente intimadas/notificadas.

Em sede de informações, a autoridade coatora defendeu a correta interpretação que findou na publicação da tabela, realizada no dia 21 de julho de 2020 e, via de consequência, a sua manutenção.

Por seu turno, a Procuradoria de Justiça Desportiva com assento perante esta Corte, opinou pela denegação da garantia pretendida, entendendo pela absoluta legalidade do ato impugnado, bem assim, por questão de ordem, rebelou-se objetivando como matéria preliminar, o não conhecimento do Mandado de Garantia, pela sua intempestividade, ou seja, estava patente a decadência do direito de agir..

É o relatório.

**MANDADO DE GARANTIA Nº 004/2020**

**IMPETRANTE:** Petrolina Social Futebol Clube

**ADVOGADO:** Dr. João Marcelo Neves

**IMPETRADO:** Presidente da Federação Pernambucana de Futebol

**RELATOR:** Dr. Berillo de Souza Albuquerque.

**Voto do Relator (Dr. Berillo de Souza Albuquerque):**

**Preliminar de Decadência do direito de ação.**

De início, o relator recepciona a argumentação da decadência do direito de agir, e, para tanto, lastreou-se na argumentação própria, bem assim, na jurisprudência que transcreveu o nobre Procurador do Pleno, a qual, vai abaixo transcrita, oriunda do STJD:

“Mandado de Garantia.

Decadência. O Início do prazo para a impetração é o dia em que o impetrante toma conhecimento do ato contra o qual se insurge.

Contraria o princípio da boa-fé, o procedimento do Impetrante em ter participado das competições seletivas para designação de qual o atleta que iria participar das Olimpíadas 2016 e só depois do seu insucesso vir reclamar de novo Regulamento.”

De igual forma, acompanharam o voto do relator os Srs. Auditores, Carlos Gil Rodrigues, Roberto de Acioli Roma e Clécia Carlos de Soares.

Os argumentos acima, reconhecendo a decadência, foram repugnados pelos auditores, Renato Rissato Veloso, José Henrique Wanderley Filho, Alírio Rio Lima Moraes de Melo, Ulisses de Brito Cavalcanti Neto e Fábio Rodrigo de Paiva Henrique (Presidente), baseando-se na Jurisprudência assentada quando do indeferimento da liminar, que abaixo transcrevemos:

“No entanto, a jurisprudência do C. STJ, após oscilação, firmou-se no sentido de que *"o prazo decadencial do mandado de segurança, nas hipóteses de impugnação a regra prevista em edital de concurso público, tem termo inicial no momento em que o candidato sofre seus efeitos, não da publicação do instrumento convocatório"* (AgRg no AREsp 207.851/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3 27/10/2016, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp. 1.174.316/CE, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 290.056/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.6.2014; AgRg no AREsp. 377.093/BA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2014).”

Desta forma, por maioria, ficou reconhecido a plena capacidade postulatória do impetrante Petrolina Social Futebol Clube, seguindo para julgamento de mérito.

### **Julgamento de Mérito.**

O Dr. Berillo de Souza Albuquerque, relator do Mandado de Garantia, no mérito, entendeu em denegar a ordem e o fez afirmando que o impetrante havia participado da Elaboração do Regulamento Específico da Competição e, em nada manifestou-se de forma contrária, ou seja, foram aprovadas por todos os clubes participantes da competição.

Destacou que no Conselho Arbitral, todos os representantes dos filiados participantes, discutem exaustivamente as normas que regeriam as competições até a aprovação do texto final, quando todos assinaram, aprovando o Regulamento Específico da Competição que irá reger aquele Certame estadual, onde ao final dos trabalhos, o Regulamento Específico foi aprovado de forma unânime pelos filiados, registrando ainda que, após todos receberem o Regulamento, não houve qualquer tipo de reclamação, objeção, ou contestação, por parte de qualquer dos filiados e finalmente, que a regra não era adequada para esse tipo de disputa, quadrangular em rodízio de jogos.

Dando-se sequência ao julgamento, o honrado Presidente passou a colher votos, que concordaram com a argumentação da relatoria, em denegar a ordem os Auditores Dr(a)s. Clécia Carlos de Soares, Ulisses de Brito Cavalcanti Neto e Fábio Rodrigo de Paiva Henrique (Presidente)

Abrindo divergência, o auditor Carlos Gil Rodrigues, entendeu pela concessão da ordem impetrada, nos termos da peça inicial, com a argumentação e entendimento de que a tabela publicada no dia 21 de julho próximo passado não estava em consonância com o artigo 8º e 13º, do regulamento Específico de Competição, devendo a autoridade apontada coatora fazer a inversão da partida impugnada, no que foi seguido pelos Auditores, Drs. Renato Rissato Veloso, Roberto de Acioli Roma, José Henrique Wanderley Filho e Alírio Rio Lima Moraes de Melo.

#### **MANDADO DE GARANTIA Nº 004/2020**

IMPETRANTE: Petrolina Social Futebol Clube

ADVOGADO: Dr. João Marcelo Neves

IMPETRADO: Presidente da Federação Pernambucana de Futebol

RELATOR: Dr. Berillo de Souza Albuquerque.

#### **Ementa**

CONTROVÉRSIA QUANTO AOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL PARA ELABORAÇÃO DO QUADRANGULAR DE REBAIXAMENTO DA SÉRIE A1 – 2020. DA LEITURA DO REGULAMENTO ESPECÍFICO, ART. 8º E 13º, E CONSIDERANDO A LÓGICA DA COMPETIÇÃO, DEVERÁ, DE FATO, SER OBSERVADA,



RIGIDAMENTE, A PONTUAÇÃO E DEMAIS DADOS DA PRIMEIRA FASE DA COMPETIÇÃO ESTADUAL, INTITULADA "FASE CLASSIFICATÓRIA" E DESTINADA À DEFINIÇÃO DE VÁRIAS SITUAÇÕES PARA OS CLUBES DELA PARTICIPANTES. GARANTIA CONCEDIDA.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores do Pleno do Tribunal de Justiça Desportivo de Pernambuco (Futebol), por maioria (5x4), afastou a prejudicial de decadência, vencidos os Auditores Berillo Júnior (Relator), Carlos Gil Rodrigues, Roberto de Acioli Roma e Clécia Soares e, no mérito, também por maioria (5x4), decidiu conceder a garantia, nos termos do voto condutor, vencidos os Auditores Berillo Júnior (Relator), Clécia Soares, Ulisses Brito e Fábio Rodigo de Paiva Henriques, determinando-se, na oportunidade, a imediata comunicação à entidade impetrada para que realize a modificação do jogo da impetrante contra a equipe do Vitória, pela segunda rodada do quadrangular por eles disputado, invertendo o mando de campo, nos termos do voto divergente. Redigirá o acórdão o Auditor Carlos Gil Rodrigues.

Recife, 28 de Julho de 2020 (Data do Julgamento)

**CARLOS GIL RODRIGUES**  
Auditor Divergente